

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO n°:217/65

INTERESSADO: GERALDO MAIA CAMPOS.

ASSUNTO : Instrutor em escola de ensino superior. Pedido de reconhecimento de estabilidade no serviço público estadual. Não acolhimento.

RELATOR : ALPÍNOLO LOPES CASALI.

P A R E C E R n° 13/67

1- O cirurgião - dentista GERALDO MIA CAMPOS, alegando ter sido instrutor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, no período de 12 de janeiro de 1959 31 de dezembro de 1964 (Corrigido o erro datilográfico existente na petição), pleiteou junto ao seu Diretor que lhe fosse reconhecida a estabilidade no serviço estadual.

Como fundamento legal de sua pretensão, invocou a lei n° 5.772, de 1960, regulamentada pelo decreto n.42,810, de 1963, cuja aplicação analógica, bem como o decreto de 21 de agosto de 1964, publicado no Diário Oficial, de 23 do mesmo mês e ano.

O peticionário exibiu certidão de contagem de tempo de serviço.

A lei n.5.772, de 12 de julho de 1960, cujo artigo 12 foi alterado pela lei n.6.826, de 6 de julho de 1962, dispõe sobre a nome ação e dispensa de assistentes da Universidade de São Paulo.

O decreto de 21 de agosto de 1964, publicado no Diário Oficial no dia seguinte, I ato do Governo do Estado por meio do qual foi reconhecido a instrutores da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto a estabilidade no serviço público.

E mister assinalar que o indigitado decreto executivo, de 21 de agosto de 1964, foi declarado sem efeito por ato do Senhor Governador do Estado, de 19 de julho de 1965, publicado no Diário Oficial de 23 do mesmo mês. Deu causa ao referido ato executivo a representação feita ao Senhor Governador do Estado pelo Conselho Estadual de Educação por meio de ofício G.P.541/65, de 5 de julho de 1965. A : representação, por sua vez, teve sua fonte no parecer exarado pelo eminente Conselheiro Oswaldo Muller da Silva no protocolado n.287/65, em que era interessado o senhor Antônio Júlio Gomes Moraes, também da Eñ cola de Ribeirão Preto.

O nobre relator Oswaldo Müller da Silva, em seu veto, fez remissão ao Excelente parecer do Dr. Pérsio Purquim Rebouças, tão Consultor Jurídico deste Colegiado, lançado no processo n.324/65, a propósito de igual pretensão de Amadeu Borelli, também da escola de Ribeirão Preto.

5- Tendo em vista a importância da matéria, quanto aos fatos, ao direito e às suas implicações, torna-se necessário que sejam relembradas as seguintes considerações do nobre Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, a fls.25 dos autos do referido protocolado:

A nosso pedido, o culto e operoso Consultor Jurídico do Conselho Dr. Pérsio Furrilm Rebouças, examinou a matéria, do ponto de vista jurídico, em parecer exarado no processo CEE/324/65, em nome de AMADEU BORELLI apenso ao presente protocolado do qual juntamos copia a fls.14/29 dos autos.

Nessa peça, com a segurança habitual, o Sr. Consultor Jurídico não se limitou ao estudo do caso sob o ângulo restrito do pedido de designação proposto pela direção da PPO.de Ribeirão Preto, mas, foi além, fazendo sua apreciação remontar à própria declaração de estabilidade no serviço público, por ato de S. Excia o Senhor Governador. Ocioso seria reproduzir aqui a linha de pensamento desenvolvida no parecer, cujo texto integral se encontra no processo. Vale resumir a saber:

a) o reconhecimento do direito a. estabilidade em relação ao interessado desatendeu às condições prefixadas nos próprios diplomas - lei n°. 5.772, de 12.7.960, e decreto 42.810, de 20.12.963-que serviram de suporte à respeitável decisão do Senhor Governador, segundo as quais aquela estabilidade está condicionada à obtenção do título de livre-docente. De notar que os referidos textos legais regem a situação dos assistentes da USP e somente foram aplicados aos assistentes dos institutos isolados por analogia, não sendo de boa hermenêutica admitir para os beneficiários do critério analógico situação mais favorecida do que a em que se encontram os titulares de direito próprio.

v) desprezada que fosse essa conclusão preliminar, ainda assim a designação proposta não teria fomento de direito, uma vez que a estabilidade reconhecida diz respeito ao serviço público, em geral, e não à função de instrutor, em particular. Em outras palavras, embora estáveis no serviço público, não estão dispensados os assistentes em causa do estrito cumprimento das regras especiais relativas à função de instrutor(art.23 e parágrafo, da lei 5.588, e 27.1.960).

7- Subscrevemos integralmente as conclusões do Sr. Consultor Jurídico. E de toda a conveniência um reexame completo dos atos administrativos concessivos da

estabilidade, sabido como é que os atos dessa natureza são, em regra, suscetíveis de revisão quando inquinados de erro. Se outro mérito não tiver tal revisão, servirá ao menos para espancar qualquer dúvida quanto à eficácia e validade daqueles atos, à vista de outros eventuais elementos de convicção jurídica até agora desconhecidos deste Conselho (decisões judiciais, etc.).

Confirmada que seja a estabilidade pela importunidade de qualquer revisão ou pela confirmação de seus fundamentos já adotados, de nenhum modo será viável a designação objeto da proposição inicial deste protocolado. Estáveis ou não, os assistentes em tela não atendem a uma exigência inapelável da lei 5.588 para se manterem na docência, eis que não obtiveram o título de doutor ou de livre docente, dentro do prazo estabelecido por essa lei, mesmo depois de a isso se obrigarem por cláusula contratual.

As conclusões que ora submetemos à alta apreciação da E. Câmara aplicam-se aos casos tratados nos seguintes processos, todos eles considerados apensos ao presente, por despacho do Senhor Presidente, a fls.13: processos 317, em nome de Antônio Virgílio Mantovani, 322, em nome de Elysio Pompeu de Araújo, 321 em nome de Geraldo Maia Campos, 319 em nome de Walter Perdiza e 324 em nome de Amadeu Borelli.

Com relação ao processo 320, em nome de Louro Teixeira Fernandes, também em apenso, há uma particularidade capaz de conduzir a uma solução diferente. Consta, a fls.8, uma indicação de que o candidato já teria obtido o título de doutor. Se assim for, realmente, nenhuma objeção poderá ser oposta ao seu provimento na função de assistente, segundo o que venha, afinal, a ser resolvido quanto a estabilidade.

10- Em conclusão:

a) somos de parecer favorável à revisão dos atos administrativos que reconheceram a estabilidade no serviço público em benefício dos interessados, mediante representação deste CEE. a S. Excia. o Senhor Governador;

b) independentemente do que vier a ser decidido no tocante a essa revisão, opinamos contrariamente

à designação pretendida pela FFO de Ribeirão Preto, pelas razões expostas neste pronunciamento e no parecer do Sr. Consultor Jurídico;

c) nenhuma objeção opomos à contratação de Lauro Teixeira Fernandes, desde que tenha ele obtido, efetivamente, o título de doutor".

6- É êxito que pelo decreto 45.509, de 16 de novembro de 1965, publicado no Diário Oficial de 17 do mesmo mês, foi restaurado o decreto de 21 de agosto de 1964, que reconheceu a instrutores da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto estabilidade no serviço público estadual.

7- A respeito do apelo do Senhor Geraldo Maia Campos, o Dr. Pêrsio Furquim Rebouças, exarou o bem fundamentado parecer de fls. 15, cuja conclusão é a seguinte:

"E, tudo o que se pode dizer sobre a solicitação do Sr. GERALDO MAIA CAMPOS, que faz o objeto do processo n°. 48/65-EFORP, é que, pelas razões expostas no duto pronunciamento do Nobre Conselheiro Dr. Oswaldo Müller da Silva, no parecer n.287/65 (a fls. 25/27 do processo CEE n. 326/65) e no ofício CP. 541/65 (a fls. 37/38 do processo CEE. N. 1459/65), além das modestas que se contem em nosso parecer n.9/65-CJ (fls. 13/19 do processo CEE. n.324/65) é que ela não tem o menor fundamento jurídico e, salvo melhor juízo, deve ser indeferida".

8- Entretanto, a 23 de fevereiro de 1967, foi publicado o decreto n.47.775, de 22 do mesmo mês e ano, criando a Coordenação da Administração do Sistema de Ensino Superior.

A nosso ver, passou a ser do novo órgão a atribuição para se manifestar sobre a matéria a que se refere o protocolado em tela.

9- Nestas condições, entendemos que os presente autos devem ser encaminhados a CASES.

São Paulo, 16 de novembro de 1967.

ALPÍNOLO LOPES CASALI

Relator.